



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004633/2004-31
Recurso nº 163.049 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.334 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Recorrente IVO EDOIR CAMBOIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

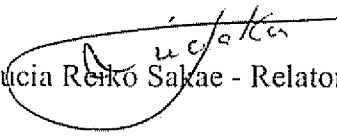
Tratando se de rendimentos de aposentadoria que, à época, foram percebidos por portador de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a isenção deve ser reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.


Valeria Pestana Marques - Presidente


Lúcia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 35/38, que considerou procedente o lançamento por:

“omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Prefeitura de Realeza), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício conforme DIRF enviada pela Prefeitura à Receita. O contribuinte nascido em 1952 e aposentado por tempo de serviço em 20/02/98, declarou como isentos rendimentos recebidos da prefeitura e a respectiva retenção na fonte conforme constavam no informe de rendimentos que lhe foi fornecido pela prefeitura”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/09/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 41.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/10/2007, recurso voluntário de fls. 44/46, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte, informando que não tivera tempo para apresentar os laudos anteriormente, afirma juntá-los neste recurso (relação à fl.46), requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos.

Os documentos juntados tratam de:

- o documento de fl. 47, em nome da CISOP / CASCAVEL / PR, indica apenas que o contribuinte sofre de insuficiência coronariana;
- o documento de fl. 48/49, denominado de Laudo de Perícia Médica, com o timbre do Município de Realeza, informa que o contribuinte fora periciado em 23/05/2007, sendo, o mesmo, beneficiário de aposentadoria junto ao fundo de pensões da Prefeitura Municipal de Realeza. Consta em tal laudo, que periciado em 07/10/2004, por médicos nomeados por essa prefeitura, com fins de se determinar o seu grau de capacidade laborativa, foi, então, considerado portador de cardiopatia grave e incapacitado para suas atividades habituais (laudo anexo); nesse laudo consta a assinatura dos médicos “Dr. Luis Antonio b. Schuch”, “Maria Alice Schuch”, nomeados pela Portaria nº 1.051/97, de 14/01/97, da Prefeitura Municipal de Realeza, para comporem a Junta Médica (fl. 12);
- à fl. 50, laudo de dois médicos cardiologistas, datado de 26/10/2004, em que concluem que o recorrente encontra-se incapacitado para o trabalho e suas atividades habituais, por ser portador de cardiopatia grave, “com início em novembro de mil novecentos noventa e sete(11/11/97), segundo os documentos anexos.” (grifos do documento);
- à fl. 19, foi juntada uma cópia do comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário de 2.002, com emissão em 17/08/2004, em que consta como fonte pagadora a “Prefeitura Municipal de Realeza” e como ‘Rendimentos Isentos e Não –Tributáveis’ na condição de “Parte Prov. Inatividade ou Reforma e Pensão” no montante de R\$ 21.762,84, com indicação de “Imposto Retido na Fonte” de R\$ 603,99;
- já à fl. 20, foi juntada uma cópia do comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário de 2.003 com emissão também em 17/08/2004, em que consta como fonte pagadora a “Prefeitura Municipal de Realeza” e como ‘Rendimentos Isentos e Não –Tributáveis’ na condição de “Parte Prov. Inatividade ou Reforma e Pensão” no montante de R\$ 24.974,58, com indicação de “Imposto Retido na Fonte” de R\$ 1.085,76;
- da mesma forma, à fl. 21, cópia do comprovante de rendimentos pagos no ano-calendário de 2.001 com emissão também em 17/08/2004, em que consta como fonte



pagadora a “Prefeitura Municipal de Realeza” e como ‘Rendimentos Isentos e Não – Tributáveis’ na condição de “Parte Prov. Inatividade ou Reforma e Pensão” no montante de R\$ 19.343,58, com indicação de “Imposto Retido na Fonte” de R\$ 633,48;

- às fls. 33/34, encontram-se juntadas cópias de DIRF's originais declaradas pelo “Município de Realeza” para os anos-calendários de 2002 e 2003 entregues respectivamente em 27/02/03 e 12/02/04.

O Regulamento do Imposto de Renda, dispõe em seu artigo 39:

“Art 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III -da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”(g n.)

Depreende-se da legislação colacionada que para serem isentos, devem se cumular duas condições, ou seja, os proventos devem ser de aposentadoria ou reforma e, ainda, terem sido motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia



profissional. No caso de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo a isenção aplicável a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No tocante ao primeiro requisito, observa-se que as DIRF's juntadas são as originais e, no caso específico do ano-calendário de 2002, foi entregue em 12/02/04, sendo que o comprovante de rendimentos, juntado à fl. 19, foi emitido em 17/08/2004, considerando o rendimento como "Parte Prov. Inatividade ou Reforma e Pensão" no montante de R\$ 21.762,84, com indicação de "Imposto Retido na Fonte" de R\$ 603,99, ou seja a Prefeitura reviu o demonstrativo, sem refazer a DIRF; desta feita, restou comprovado tratar-se de rendimentos de inatividade.

Quanto ao segundo requisito, o laudo de fls. 48/49, foi realizado, em 23/05/2007, pela perícia médica nomeada, em 14/01/97, pela Prefeitura de Realeza; ressalve-se que esse mesmos médicos já haviam emitido atestado, inclusive com o timbre da Prefeitura, em 07/10/2004, indicando a incapacidade, do recorrente, para as atividades habituais. Em ambos os documentos constam histórico de revascularização do miocárdio em 11/11/97, do que se infere que, no ano-calendário de 2.002, o recorrente já era portador de moléstia grave, tendo, portanto direito à isenção.

Quanto à observação constante na decisão *a quo* em se afirmou que "restou constatado que o pedido apresentado pelo impugnante à fonte pagadora, Município de Realeza, com vistas à obtenção de laudos, isenção e restituição de imposto de renda retido na fonte e recebimento de auxílio-doença está sendo discutido judicialmente", verifica-se que pelos documentos juntados de fls. 51/52, que o contribuinte ingressou com ação de cobrança referentes ao empréstimo compulsório e aquisição de combustíveis, fato confirmado pela informação colhida no sítio da Justiça, a saber (http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=200070050008860&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=978a42de3ea4e365ea2614bfd22f4236) (ACESSADO EM 03/05/2010));

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL. Nº 2000.70.05.000886-0 (PR)

Data de autuação: 01/03/2000

Juiz: Vitor Marques Lento

Órgão Julgador: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE CASCAVEL

Órgão Atual: 01ª VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE CASCAVEL

Localizador: ESCOMPULSÓ

Situação: SUSP/SOBR-Aguarda dec.Inst.Sup

Valor da causa: R\$ 25.909,23

Assuntos:

Empréstimo Compulsório

2 Aquisição de combustíveis

EXEQUENTE IVO EDOIR CAMBOIN

Advogado: JAIME AIRTON HANAUER"



Desta feita, considerando que a Prefeitura de Realeza reviu o comprovante de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2.002, em 08/2.004, indicando tratar-se de rendimentos de aposentadoria e, uma vez que o recorrente já era considerado portador de moléstia grave, seus rendimentos de aposentadoria são isentos.

Conclusão.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.



Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10935.004633/2004-31

Recurso nº : 163.409

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.334**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional